



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132333 - RS(2022/0148267-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LENI TERESINHA KOCH VENTER**
ADVOGADOS : **ADRIANO HARTER LESSA - RS055877**
 GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
 NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
 JÉSSICA DA CUNHA MAAHS - RS105191
AGRAVADO : **E.F.ZAMBONI**
ADVOGADOS : **ANA PAULA NUNES DIAS - RS032217**
 ABEL ROMEU DALL'ACQUA - RS033172
 LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS - RS060272
 PEDRO OLIVEIRA JOBIM DEITOS - RS080649

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DEPOSITÁRIO INFIEL. RESPONSABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido manifesta-se sobre todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, adotando fundamentação suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte, o que afasta a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. A responsabilidade do depositário infiel pela guarda do bem e pelos prejuízos causados ao processo, bem como a aplicação de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, constitui matéria processual distinta da desconsideração da personalidade jurídica e se promove nos próprios autos da execução.
3. O Tribunal de origem distingue a responsabilidade da sócia pela dívida da empresa, que exigiria o incidente de desconsideração (art. 50 do Código Civil), da responsabilidade pessoal decorrente do ato atentatório à dignidade da justiça por infidelidade do depósito, que autoriza a penhora do bem do depositário sem a prévia instauração do referido incidente.
4. Reverter a conclusão do Tribunal de origem sobre a infidelidade da depositária, a alienação do bem penhorado e a ausência de devolução do valor correspondente demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em Recurso Especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A matéria relativa à impenhorabilidade do veículo (art. 833, V, do Código de Processo Civil) e à cognição de ofício (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil) não é objeto de análise específica pelo acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do Recurso Especial por ausência de prequestionamento, conforme a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132333 - RS(2022/0148267-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LENI TERESINHA KOCH VENTER**
ADVOGADOS : **ADRIANO HARTER LESSA - RS055877**
 GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
 NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
 JÉSSICA DA CUNHA MAAHS - RS105191
AGRAVADO : **E.F.ZAMBONI**
ADVOGADOS : **ANA PAULA NUNES DIAS - RS032217**
 ABEL ROMEU DALL'ACQUA - RS033172
 LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS - RS060272
 PEDRO OLIVEIRA JOBIM DEITOS - RS080649

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DEPOSITÁRIO INFIEL. RESPONSABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido manifesta-se sobre todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, adotando fundamentação suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte, o que afasta a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. A responsabilidade do depositário infiel pela guarda do bem e pelos prejuízos causados ao processo, bem como a aplicação de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, constitui matéria processual distinta da desconsideração da personalidade jurídica e se promove nos próprios autos da execução.
3. O Tribunal de origem distingue a responsabilidade da sócia pela dívida da empresa, que exigiria o incidente de desconsideração (art. 50 do Código Civil), da responsabilidade pessoal decorrente do ato atentatório à dignidade da justiça por infidelidade do depósito, que autoriza a penhora do bem do depositário sem a prévia instauração do referido incidente.
4. Reverter a conclusão do Tribunal de origem sobre a infidelidade da depositária, a alienação do bem penhorado e a ausência de devolução do valor correspondente demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em Recurso Especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A matéria relativa à impenhorabilidade do veículo (art. 833, V, do Código de Processo Civil) e à cognição de ofício (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil) não é objeto de análise específica pelo acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do Recurso Especial por ausência de prequestionamento, conforme a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LENI TERESINHA KOCH VENTER contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. — PENHORA. BEM DE DEPOSITÁRIO INFIEL. O sócio de empresa executada não responde patrimonialmente pela execução em que não é parte sem que haja regular incidente de desconsideração da personalidade jurídica. No entanto, o depositário, ainda que seja o executado ou o seu representante que esteja na posse ou administração do bem constrito, é responsável pela guarda do bem; e responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal (art. 168, §1º, II, do Código Penal) e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, em decorrência da infidelidade, nos termos do art. 161, parágrafo único, do CPC. A responsabilização civil ou cobrança de multas aplicadas pelo juízo da execução ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça promove-se nos próprios autos do processo, como disposto no art. 777 do CPC, autorizando penhora ou tutela de urgência acautelatória de arresto ou indisponibilidade de bens. Circunstância dos autos em que o bem penhorado foi alienado para empresa em que a depositária é proprietária; após intimação não houve restituição do bem ao juízo ou depósito do valor equivalente; a embargante era depositária judicial e teve veículo de sua propriedade constrito pelo juízo; e decisão recorrida aplicou medida de direito adequada ao caso concreto.” (e-STJ, fls. 119)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 144-152).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado a responsabilidade da recorrente como depositária e a tese da impenhorabilidade do veículo.

(ii) art. 50 do Código Civil, pois teria sido indevidamente presumida confusão patrimonial ou desvio de finalidade para alcançar bens da sócia sem incidente de desconsideração, quando não se demonstrariam abuso de personalidade ou confusão patrimonial.

(iii) arts. 161 e 674 do Código de Processo Civil, pois a responsabilização pelo depósito infiel teria sido aplicada à pessoa física da recorrente sem demonstração de dolo ou culpa, e os embargos de terceiro teriam cabido para afastar constrição sobre bem de quem não seria parte na execução.

(iv) art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil, pois o veículo penhorado seria instrumento de trabalho da recorrente e, portanto, seria impenhorável.

(v) art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a matéria de impenhorabilidade seria de ordem pública e poderia ter sido arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 192).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, LENI TERESINHA KOCH VENTER alegou ser proprietária do veículo GM/Caravan, ano e modelo 1988, placa IBH8055, indevidamente penhorado em execução na qual não seria parte, e que a constrição decorreria de sua condição de representante legal da empresa executada e depositária infiel pelo não retorno do bem anteriormente penhorado. Sustentou a necessidade de prévio incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), o cabimento dos embargos de terceiro (art. 674 do Código de Processo Civil) e a impenhorabilidade do veículo por ser instrumento de trabalho (art. 833, V, do Código de Processo Civil), propondo embargos de terceiro em face de E. F. ZAMBONI.

A sentença julgou improcedentes os embargos de terceiro, por entender que a embargante, na qualidade de depositária do bem originalmente penhorado, não o restituiu ao juízo e incorreu em fraude à execução; manteve a penhora sobre o GM/Caravan e consignou que eventual responsabilização decorre do encargo de depósito e dos atos atentatórios à dignidade da justiça, afastando omissão ou negativa de vigência; condenou a embargante em custas e honorários de R\$ 2.000,00, inexigíveis em razão da gratuidade (art. 487, I; art. 98, § 3º; art. 674 do Código de Processo Civil) (e-STJ, fls. 92-94).

No acórdão, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação, assentando que o sócio não responde sem incidente de desconconsideração, mas o depositário responde pela guarda e pelos prejuízos causados, inclusive por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 161, parágrafo único, do Código de Processo Civil; art. 777 do Código de Processo Civil), e que, no caso, houve alienação do bem penhorado, ausência de restituição ou depósito do valor, e regular constrição do veículo da depositária; majorou os honorários para R\$ 2.400,00 (e-STJ, fls. 119-131). Embargos de declaração posteriores foram desacolhidos, mantidos os fundamentos quanto à inexistência de omissão e à finalidade meramente prequestionadora (art. 1.022 do Código de Processo Civil) (e-STJ, fls. 145-152).

No que concerne à primeira tese apresentada pela recorrente, é importante esclarecer que os embargos de declaração possuem uma natureza específica e fundamentação vinculada, com o propósito de elucidar o verdadeiro significado de uma decisão que apresenta obscuridade,

contradição, omissão ou erro material, conforme disposto no art. 1.022 do CPC, não tendo, portanto, caráter modificativo.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é consolidada ao afirmar que, quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão da decisão, o julgador não está obrigado a refutar, individualmente, cada argumento apresentado pela parte.

Ainda consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Analisando os autos, observa-se que o aresto recorrido apresenta extensa fundamentação acerca das questões acima delimitadas, inexistindo, portanto, violação artigo 1.022 do CPC.

Em verdade, observa-se que o TJRS, quando do julgamento da apelação, manifestou-se sobre a questão suscitada pela recorrente, esclarecendo que:

“Assim, mesmo na execução em que haja penhora, o depositário, ainda que seja o executado ou o seu representante que esteja na posse ou administração do bem constrito, é responsável pela guarda do bem; e responde por ato atentatório à dignidade da justiça, civilmente pela restituição do bem e por prejuízos decorrentes da infidelidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal.

[...]

Cabe destacar que a aplicação de penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça (ato processual) e a comunicação ao Ministério Público (ato pessoal) incumbe ao pelo juízo da execução, a requerimento ou de ofício, por dever e poder inerentes à administração do processo.

[...]

Finalmente, não se há que confundir a responsabilização do depositário por infiel com a condição de depositário sócio da executada. Se a busca de bens do sócio se dá por falta de bens da empresa se exigirá incidente prévio de desconconsideração da personalidade jurídica, mas se é caso de responsabilização pelo atentado do depositário à dignidade da justiça a penhora pode ser feita mediante prévia admoestação (para restituir o bem depositado) ou mesmo por medida de tutela de urgência acautelatória, antes mesmo de ser ouvido o depositário.

No caso dos autos em 24/04/2006 E. F. Zamboni ingressou com a ação de execução em face de Venter Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Não realizado o pagamento do débito foi deferida a penhora do veículo GM/Chevrolet D10 de propriedade da executada (fl. 20) e conforme o respectivo auto de penhora, depósito e intimação lavrado pelo Oficial de Justiça em 07/02/2007, a representante legal da executada, Sra. Leni Venter, foi compromissada fiel depositária (fl. 23).

No entanto, prosseguindo o feito, sobreveio a notícia de que o veículo penhorado fora vendido para um terceiro, Leonardo Daniel Kranz, em 21/07/2008 (fl. 38); e a parte exequente postulou intimação para fosse indicado novo bem em garantia ou depositado em juízo o valor do veículo penhorado (fls. 66-69). O pedido foi deferido e a intimação ocorreu (fl. 73) transcorrendo prazo sem manifestação (fl. 74 v.); e foi realizada a penhora do veículo GM/Caravan de propriedade da sócia-depositária, Leni (fl. 75) que se efetivou mediante auto de penhora, avaliação e depósito lavrado em 02/10/2013 (fl. 125).

A depositária apresentou embargos de terceiro; a ação foi julgada improcedente; e a parte recorre sustentando que a penhora do veículo em questão ocorreu devido à apelante ser a representante legal da empresa executada e ter sido declarada depositária infiel em virtude de não ter restituído ao juízo o bem penhorado; que não houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandada na execução; que sem a instauração do processo executivo contra a ora apelante, não pode seu patrimônio ser objeto de constrição por dívidas da pessoa jurídica; que ainda que possa ter sido negligente na conservação do bem confiado, a apuração de dolo ou culpa na falta de conservação do bem deverá ser verificada em demanda própria; que o fato de não ter entregue o bem penhorado nem ter pago a dívida não lhe obriga a integrar o feito executivo; que o veículo penhorado é utilizado como seu instrumento de trabalho portanto impenhorável.

Na qualidade de simples sócia poderia se falar em necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no entanto, se trata de depositário infiel e alienação que atentou à dignidade da justiça; e lhe incumbia restituir o bem em juízo, ou seu valor, ou justificar-se, mas permaneceu silente.

Cabe destacar, como na decisão recorrida, que os indícios contra a embargante se avolumam quando se vê que a venda foi feita para a empresa Venter Com. De Prod. Alim. Ltda., da qual a embargante é proprietária.

Finalmente, a alegação de que o veículo penhorado não foi objeto da decisão recorrida e nem de embargos de declaração; e que estando em nome de terceiro (acima referida) não há falar, nestes autos, em impenhorabilidade.

Com efeito, o sócio de empresa executada não responde patrimonialmente pela execução em que não é parte sem que haja regular incidente de desconsideração da personalidade jurídica. No entanto, o depositário, ainda que seja o executado ou o seu representante que esteja na posse ou administração do bem constrito, é responsável pela guarda do bem; e responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal (art. 168, §1º, II, do Código Penal) e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, em decorrência da infidelidade, nos termos do art. 161, parágrafo único, do CPC. A responsabilização civil ou cobrança de multas aplicadas pelo juízo da execução ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça promove-se nos próprios autos do processo, como disposto no art. 777 do CPC, autorizando penhora ou tutela de urgência acautelatória de arresto ou indisponibilidade de bens.

Circunstância dos autos em que o bem penhorado foi alienado para empresa em que a depositária é proprietária; após intimação não houve restituição do bem ao juízo ou depósito do valor equivalente; a embargante era depositária judicial e teve veículo de sua propriedade constrito pelo juízo; e decisão recorrida aplicou medida de direito adequada ao caso concreto.

Portanto, o recurso não merece provimento.” (e-STJ, fls.125 - 131)

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido enfrentou de forma expressa todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente quanto à responsabilidade da depositária infiel e consignando que a alegação de impenhorabilidade do veículo não seria apreciável nos autos.

Não se pode, portanto, confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente, sobretudo quando a conclusão adotada se revela apenas desfavorável aos interesses da parte recorrente.

À luz do exposto, verifica-se que as questões tidas por deficientes foram devidamente enfrentadas no julgamento da apelação, ainda que com conclusão desfavorável à recorrente.

No mérito, quanto à tese de ausência de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens da sócia, constata-se que o aresto recorrido distinguiu a hipótese ao reconhecer tratar-se de responsabilização da depositária infiel, afastando, por conseguinte, a alegação de necessidade de instauração do referido incidente e a alegação de confusão patrimonial, ou seja, o fundamento foi outro.

Assim, manteve-se a penhora com base na infidelidade do depósito, entendendo o Tribunal adequada a constrição do veículo pertencente à depositária diante da alienação do bem e da ausência de devolução ou do depósito do valor correspondente, conforme se verifica no trecho anteriormente transcrito.

Ademais, conforme destacado no aresto recorrido, *“o bem penhorado foi alienado para empresa em que a depositária é proprietária; após intimação não houve restituição do bem ao juízo ou depósito do valor equivalente”* (e-STJ, fls.131).

Nesse contexto, apesar dos argumentos deduzidos pela insurgente, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS DE ALUGUEIS. APURAÇÃO MEDIANTE PERÍCIA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional. 3. O locatário vencido deverá pagar, do término do contrato até a desocupação do imóvel, o aluguel fixado pela perícia. 4. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. A

incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. 6. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.833.868/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025, sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. AUSÊNCIA. EFEITO LIBERATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. Consoante o Tema Repetitivo 967, em "ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional". 3. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os depósitos realizados pelos agravantes foram insuficientes e que não houve complementação, conforme determinação do Juízo, razão pela qual foi reconhecida a improcedência do pedido. A modificação do entendimento da Corte de origem acerca da efetiva análise das provas e argumentos dos recorrentes pelo acórdão rescindendo, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.845.242/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

No mais, quanto à violação dos artigos art. 485, § 3º, e art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria constante dos dispositivos indicados como violados não foram objeto de apreciação específica pelas instâncias ordinárias, apesar da oposição de embargos de declaração. Tal circunstância revela a ausência do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais em razão de descumprimento contratual. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. Agravo interno no agravo em recurso

especial não provido. (AgInt no AREsp 1931656/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 16/12/2021, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.013, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 331, § 2º, DO CPC/2015. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Precedentes. 2. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 1.022 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. 4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF. 5. O acolhimento da pretensão recursal a fim de afastar as conclusões do aresto estadual demandaria incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Inviável a análise da pretensão recursal que demande a interpretação de legislação local, ante a incidência da Súmula 280/STF, aplicável por analogia, ao recurso especial. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1935052/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021, sem grifo no original)

Por fim, não se conhece do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional, uma vez que a recorrente trouxe à colação acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho. Como é cediço, a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante julgados desta Corte Superior ou de tribunais a ela vinculados, não se enquadrando, para esse fim, arestos provenientes da Justiça Obreira.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), observando a forma de atualização definida na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.132.333 / RS

Número Registro: 2022/0148267-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00071046720228217000 0007104672022821700000129592820168210019 00129592820168210019
00323613120218217000 00502639420218217000 00631345920218217000 323613120218217000
01910600062422 129592820168210019 1910600062422 502639420218217000 631345920218217000
70085188084 70085367100 70085495810 70085576155 71046720228217000
7104672022821700000129592820168210019

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LENI TERESINHA KOCH VENTER

ADVOGADOS : ADRIANO HARTER LESSA - RS055877

GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

JÉSSICA DA CUNHA MAAHS - RS105191

AGRAVADO : E.F.ZAMBONI

ADVOGADOS : ANA PAULA NUNES DIAS - RS032217

ABEL ROMEU DALL'ACQUA - RS033172

LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS - RS060272

PEDRO OLIVEIRA JOBIM DEITOS - RS080649

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026